



Número: **0800431-46.2021.8.18.0112**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves**

Última distribuição : **01/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia de Polícia Civil de Uruçuí (INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (INTERESSADO)	
FABIO MARQUES SILVA (INTERESSADO)	
FRANCIVAN DA COSTA VASCONCELOS (INTERESSADO)	
ERINALDO DA SILVA RODRIGUES (INTERESSADO)	
HERBERT LAURENT BATISTA MOREIRA (INTERESSADO)	
GENILSON DA CONCEIÇÃO LIMA (INTERESSADO)	
JOELSON COSTA SANTOS CAMPOS (INTERESSADO)	
FRANCISCO NONATO VIEIRA DOS SANTOS (INTERESSADO)	
MAYCON KEIDON SOUZA BARBOSA (INTERESSADO)	
HERCULES SANDRO SANTOS PEREIRA (INTERESSADO)	
RAFAEL SERVIAN (INTERESSADO)	
ELITON DA SILVA BRITO (INTERESSADO)	
FRANCISCO ENILDO DA CONCEIÇÃO SILVA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17247560	02/06/2021 13:20	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves DA COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES
Rua João da Cruz Pereira da Silva, esquina com a Rua Absalão Dias Parente, s/n, Bairro
Barreiras, RIBEIRO GONÇALVES - PI - CEP: 64865-000

PROCESSO Nº: 0800431-46.2021.8.18.0112
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO(S): [Prisão em flagrante]
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE URUÇUI, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nome: Delegacia de Polícia Civil de Uruçuí
Endereço: pista pouso, aeroporto, URUÇUI - PI - CEP: 64860-000
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Endereço: AC Demerval Lobão, 395, Rua Mato Grosso, Centro, DEMERVAL LOBÃO - PI - CEP: 64390-970

FLAGRANTEADO: FABIO MARQUES SILVA, FRANCIVAN DA COSTA VASCONCELOS, ERINALDO DA SILVA RODRIGUES, HERBERT LAURENT BATISTA MOREIRA, GENILSON DA CONCEIÇÃO LIMA, JOELSON COSTA SANTOS CAMPOS, FRANCISCO NONATO VIEIRA DOS SANTOS, MAYCON KEIDON SOUZA BARBOSA, HERCULES SANDRO SANTOS PEREIRA, RAFAEL SERVIAN, ELITON DA SILVA BRITO, FRANCISCO ENILDO DA CONCEIÇÃO SILVA

Nome: FABIO MARQUES SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCIVAN DA COSTA VASCONCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: ERINALDO DA SILVA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: HERBERT LAURENT BATISTA MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: GENILSON DA CONCEIÇÃO LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: JOELSON COSTA SANTOS CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO NONATO VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MAYCON KEIDON SOUZA BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: HERCULES SANDRO SANTOS PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL SERVIAN
Endereço: desconhecido
Nome: ELITON DA SILVA BRITO
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO ENILDO DA CONCEIÇÃO SILVA
Endereço: desconhecido

DECISÃO O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves** da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. Trata-se de auto de prisão em flagrante em face de HERBERT LAURENT BATISTA MOREIRA DA SILVA, FÁBIO MARQUES SILVA, ERINALDO DA SILVA RODRIGUES, FRANCISCO NONATO VIEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DA COSTA VASCONCELOS, ELITON DA SILVA BRITO, RAFAEL SERVIAN, JOELSON COSTA SANTOS CAMPOS, MAYCON KEIDON SOUSA BARBOSA, GENILSON DA CONCEIÇÃO LIMA e HÉRCULES SANDRO SANTOS PEREIRA pelos dos crimes nos arts. 147, 163, parágrafo único, I, e 288- A, todos do CP, fatos ocorridos no dia 31/05/2021, na cidade de Ribeiro Gonçalves - PI. Analisando os autos, *prima facie*, não vislumbro ilegalidade de índole formal. Com efeito, observaram-se as formalidades



legais para a efetivação da prisão do indiciado, conforme art. 304 do Código de Processo Penal, com oitiva do condutor e de testemunha, interrogatório do conduzido, comunicação ao juiz. Ainda alguns presos informem que não houve comunicação à família, trata-se de mera irregularidade, incapaz de viciar o procedimento. Do mesmo modo, a situação de flagrante delito encontra-se evidenciada nos autos, conforme **art. 302, IV, do Código de Processo Penal**, eis que os autuados foram encontrados, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Assim, não sendo o caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 5º, LXV, da Constituição), passo a examinar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, conforme art. 310, II, do Código de Processo Penal. Sobre os requisitos objetivos para conversão da prisão em flagrante em preventiva, percebe-se que estão manifestamente atendidos (art. 313, I do Código de Processo Penal). Demonstram os depoimentos colhidos até agora, na fase pré-processual, bem como os demais elementos já colhidos, a presença inarredável do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*; o primeiro restou estratificado na prova da existência do crime e dos indícios da autoria; o segundo decorre da necessidade de se garantir a ordem pública evidentemente abalada, resguardando provas e assegurando a aplicação da lei penal. A necessidade da decretação da prisão preventiva exsurge para garantir o próprio processo, a aplicação da lei penal e principalmente ante o abalo à ordem pública que o crime causou. Neste ponto, a lição de Mirabete: *Por fim, pode a prisão preventiva ser decretada para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena. Com a medida cautelar pode-se impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos da eventual condenação. O acusado que não tem profissão definida, não possui endereço conhecido, não reside no distrito da culpa, não tem laços familiares etc. pode perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil. A fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória. (In Código de Processo Penal Interpretado, MIRABETE, Júlio Fabbrini, 5ª edição, p. 416, Editora Atlas). A garantia da ordem pública se subsume no estado de paz na sociedade e paz é a ausência de violência, de medo, lato sensu, incluindo a ausência de crimes. É dizer, se a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio legal para sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública. Inolvidável, sobre o tema, a lição do grande mestre Júlio Fabbrini Mirabete, verbis: *O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional*" (In Código de Processo Penal Interpretado, 8ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, p. 690). Em municípios pequenos, como o de Ribeiro Gonçalves, crimes desta monta causa comoção social que fogem aos padrões vulgares, por isso a necessidade da medida extrema. Numa região em que o*



conflito pela posse de terras é a regra, assim como a ausência do Estado, não se pode conceber que cada latifundiário insatisfeito com seus limites de terra recorra à bando armado e ainda composto por policiais militares. As alegações e justificativas dos investigados, até aqui, carecem de verossimilhança. Além disso, as ameaças indicam que as vítimas podem ainda sofrer medidas mais gravosas. A liberdade dos investigados parece guardar grande relação com a probabilidade de futuros crimes contra as vítimas. Ademais, ainda mais consistente é a necessidade de se resguardar a prova, vez que há contato próximo do investigado com vítimas e de resguardar a aplicação da lei penal. Não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar em substituição à segregação do investigado por inadequação ao caso concreto, nos termos do art. 312 do CPP, a PRISÃO PREVENTIVA é medida que se impõe. Utilize-se esta decisão como MANDADO DE PRISÃO contra os investigados para ser encaminhado à autoridade policial competente, providenciando, ainda, a Secretaria do Juízo, o cadastramento do mandado no Sistema BNMP. Atualize-se a classe processual (para Inquérito Policial). Demais fases (inquérito, eventual ação penal) desse procedimento deverão tramitar nestes autos, alterando-se apenas a classe processual, conforme manual da Corregedoria. Requisite-se à autoridade a conclusão do inquérito policial e intime-se o Ministério Público desta decisão. Utilize-se esta decisão como mandado.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>** : Documentos associados ao processo

RIBEIRO GONÇALVES-PI, 2 de junho de 2021.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves

